



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-
GRANDENSE**

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 35/2016

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29-12-2008 e, conforme deliberação do Conselho Superior, na reunião ordinária, realizada em 28 e 29 de março de 2016;

RESOLVE

Aprovar o Regulamento do Uso do Nome Social no IF Sul.

Pelotas, 29 de março de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, representing the name Marcelo Bender Machado.

**Marcelo Bender Machado
Presidente do CONSUP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 35/2015

Dispõe sobre a inclusão do nome social para reconhecimento da identidade de gênero nos registros acadêmicos e funcionais do Instituto Federal Sul-rio-grandense.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29/12/2008, e conforme deliberação do Conselho Superior, na reunião ordinária realizada em XXXX de 2015;

Considerando o que determinam o art. 3º, inciso IV, e o *caput* do art. 5º e seu inciso XLI da Constituição Federal de 1988, que dispõem que todos são iguais perante a lei, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza;

Considerando o disposto nos artigos 205 e 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que garantem a educação como direito de todos, em igualdade de condições de acesso e permanência;

Considerado o que determina o art. 3º, inciso IV, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece que o ensino será ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância;

Considerando o disposto na Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais;

Considerando a necessidade do respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e sucesso de todos/as no processo de educação;

Considerando as políticas de inclusão adotadas pelo IFSul;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a utilização, quando requerida, do nome social para reconhecimento da identidade de gênero no âmbito do Instituto Federal Sul-rio-grandense.

Art. 2º. Assegurar aos estudantes e servidores do IFSul, cujo nome civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero ou possa lhe causar constrangimento, o direito ao uso e inclusão nos registros acadêmicos e funcionais do seu nome social para reconhecimento da identidade de gênero, nos termos desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

Parágrafo Único. Por nome social entende-se aquele pelo qual as pessoas se autodenominam e escolhem ser reconhecidas, identificadas e denominadas no seu meio social, em contraste com o nome oficialmente registrado que não reflete sua identidade de gênero.

Art. 3º. A pessoa interessada poderá solicitar a inclusão do seu nome social nos registros acadêmicos e/ou funcionais ou a sua retirada a qualquer tempo durante a manutenção do seu vínculo ativo com o IFSul.

§ 1º. Na solicitação, deve ser apresentada Carteira de Nome Social e, na falta desta, uma autodeclaração.

§ 2º. Aos menores de dezesseis anos, a inclusão do nome social para reconhecimento da identidade de gênero deverá ser requerida mediante a apresentação de autorização, por escrito, dos pais ou responsável.

§ 3º. A solicitação de inclusão ou de retirada do nome social deverá ser feita junto ao setor responsável pelos registros dos estudantes nos câmpus e/ou Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, conforme o caso.

Art. 4º. O nome social para reconhecimento da identidade de gênero poderá diferir do nome civil apenas no prenome (nome próprio), mantendo inalterados os sobrenomes, exceto quando a razão que motivou a concessão do direito de uso do nome social for também relacionada com os sobrenomes.

Art. 5º. Em documentos de acesso ao público interno ou externo à Instituição, a exemplo de listas de frequência, identidade estudantil ou funcional, correio eletrônico, entre outros, somente deve ser registrado o nome social, acompanhado pelo número de matrícula ou SIAPE, conforme o caso, mantendo-se registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 6º. Os documentos oficiais relativos à conclusão do curso e colação de grau, histórico escolar, certificados, certidões e diploma de conclusão serão emitidos com o nome de registro civil.

Art. 7º Fica assegurado a(o) requerente o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, sem nenhuma menção ao registro civil, por toda comunidade acadêmica.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior.